

PROCESSO - A. I. N° 210577.0008/12-5
RECORRENTE - G ALVES CALÇADOS LTDA. (SUPER MODA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdãos 1^a CJF 0011-11/15 e 2^a JJF 0005-02/14
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 09/09/2015

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0211-11/15

EMENTA: ICMS. Inadmissibilidade do Recurso. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 169, I, “d”, do RPAF/BA. Decisão de segunda instância não reformou a de primeira instância. Matéria de fato e fundamentos de Direito arguidos na impugnação e no Recurso Voluntário foram integralmente apreciados respectivamente nos Julgamentos de Primeira e de Segunda Instância, reprimando-as em parte o contribuinte ao interpor o Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra julgamento, em Segunda Instância, que não provendo Recurso Voluntário julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2012 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$84.725,26, acrescido da multa de 50%, referente ao período de julho/2007 a novembro/2009, em razão de o contribuinte ter efetuado recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

De plano esclareço que às fls. 257 a 259 dos autos deste processo o Acórdão alvo do Pedido de reconsideração está equivocadamente numerado como “Acórdão CJF n° 0011-11/14” porque, em verdade, conforme consta no Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ, trata-se do “Acórdão CJF n° 0011-11/15”, estando incorreta a indicação do ano de 2014 como se fora aquele quando prolatado o Acórdão, porque a sessão daquele Julgamento ocorreu na data de 22 de janeiro de 2015, e não no ano de 2014 (fl. 259).

Inexiste prejuízo para Fisco e contribuinte, em decorrência da numeração equivocada do Acórdão de Câmara nos autos, posto que o processo segue tramitando regularmente, tendo o contribuinte, inclusive, protocolado nesta SEFAZ/BA (fl. 268) Pedido de Reconsideração (fls. 269 a 273) em razão de discordar do teor do mencionado Acórdão de Câmara, consoante será exposto neste Relatório.

O Fisco acostara documentos às fls. 05 a 1221, dentre os quais, à fl. 117, Termo de Recebimento assinado pelo autuado, confirmando que que então foi-lhe entregue cópia do Auto de Infração e vias dos demonstrativos e levantamentos efetuados pelo Fisco.

O autuado apresentou impugnação às fls. 125 a 128, e às fls. 130 a 168 anexou cópias dos demonstrativos fiscais do Auto de Infração, no qual assinalou que a Nota Fiscal n° 50.224 estava inserida por três vezes na data de 18/02/2009 (fl. 130).

O Fisco prestou informação Fiscal às fls. 177 e 178, excluindo os lançamentos indevidos da Nota Fiscal n° 50.224, que restou computada apenas uma vez no levantamento fiscal (fl. 178). Acostou

novo demonstrativo às fls. 177 a 189, pedindo o julgamento pela procedência parcial da autuação. Contribuinte e Fisco novamente manifestaram-se nos autos, respectivamente o contribuinte às fls. 194 e 195; e o Fisco à fl. 220, ratificando a Informação Fiscal prestada.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, acolhendo a retificação realizada pelo Fisco, conforme Acórdão JJF nº 0005-02/14, às fls. 224 a 227, restando reduzido o valor histórico de ICMS a ser lançado de ofício de R\$84.725,26 para R\$84.495,32, acrescido da multa de 50%.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 238 a 245.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador José Augusto Martins Júnior, emitiu Parecer às fls. 252 a 254 opinando ao final pelo Improvimento do Recurso.

Às fls. 257 a 259, conforme teor do Acórdão CJF nº 0011-11/15, esta 1ª CFJ decidiu, por unanimidade, pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Cientificado, o contribuinte ingressou com Pedido de reconsideração às fls. 269 a 273, reprimendo sua alegação anteriormente apresentada em sede de Recurso Voluntário, no sentido de que em seu livro Registro de Entradas constam as suas notas fiscais de compras devidamente escrituradas, referentes a aquisições por cujas operações teria recolhido o imposto devido, e que o Fisco teria extraído as demais notas fiscais do Relatório CFAMT, interno à SEFAZ, e o Fisco não teria produzido as provas materiais da infração, que o sujeito passivo entende que seria entregar a ele, contribuinte, as cópias das notas fiscais alvo da exação.

Afirma desconhecer as notas fiscais que lastreiam a imputação.

Discorre a respeito da necessidade de aplicação do Princípio da Verdade Material no procedimento fiscal e no processo administrativo, e do necessário respeito ao Princípio da Legalidade.

Cita o artigo 168 do RPAF/BA e fala em sobrerestamento do feito até que provada a inexistência de nulidade. Transcreve o artigo 18, IV, “a”, do mesmo Regulamento e afirma que o Auto de Infração seria nulo por não conter elementos probatórios e não cumprir o disposto “*no CTN e nas leis, portarias, atos declaratórios e regulamentos (...)*”

Conclui requerendo “*que seja conhecido e processado regularmente o presente Pedido de Reconsideração, para EXCLUIR AS NOTAS FISCAIS EM COBRANÇA, SEM A VERDADE MATERIAL, PELO CONTRIBUINTE NÃO RECEBER AS VIAS E POR NÃO CONTER AS MESMAS NO SEU LIVRO DE ENTRADAS (REM) pela competente Câmara de Julgamento desse CONSEF, objetivando o provimento do seu pedido, no sentido de que seja, no sentido de reconhecer improcedência e/ ou nulidade do Auto de Infração nº 210577.0008/12-5.*

Outrossim, requer o encaminhamento do presente processo administrativo à PROFIS, no sentido de que seja feita re-análise outrora solicitada, principalmente pelas questões de aspectos de NULIDADE trazidos pela empresa em sua defesa inicial e neste Recurso de Pedido de Reconsideração.”

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, emitiu Parecer às fls. 252 a 282 opinando ao final pelo Não Conhecimento do Recurso.

A Representante de PGE/Profis relata que em razões recursais o contribuinte aduz que no livro Registro de Entradas constam as notas fiscais de compra devidamente escrituradas e a comprovação dos recolhimentos de antecipação parcial e substituição tributária; nulidade absoluta em fundamento no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/BA; ausência de prova material da exigência fiscal, uma vez que as notas fiscais teriam sido extraídas do CFAMT.

Que da análise das razões expendidas no Pedido de Reconsideração, ela, Procuradora, considera ausentes os requisitos de admissibilidade capazes de provocarem o conhecimento do mesmo, não restando configurada a hipótese prevista no artigo 169, I, “d”, do RPAF/99, que transcreve.

A Parecerista expõe que da leitura dos autos vê-se que as questões trazidas pelo recorrente foram

objeto da Impugnação inicial e do Recurso Voluntário interposto, tendo sido exaustivamente discutidas e decididas quando dos julgamentos proferidos em primeira e em segunda instância. Que a Decisão de Câmara pelo não provimento do Recurso Voluntário ratificou a Decisão de piso e está dotada de fundamentos fáticos e legais, tendo sido apreciadas as questões relativas a vícios formais e materiais do lançamento de ofício.

Registra que resta comprovado que o contribuinte fora intimado para apresentar livros e documentos fiscais, tendo o Fisco arrecadado DAEs, notas fiscais, planilhas e livro Registro de Entradas, conforme documentos de fls. 06 a 08. Que, assim sendo, as notas fiscais objeto da autuação não resultaram do sistema CFAMT e, sim, foram entregues pelo próprio contribuinte à Fiscalização, estando devidamente escrituradas no livro fiscal próprio, representando prova material da infração. Que, desse modo, diante das considerações expendidas, notadamente em virtude da não configuração dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração, opina pelo seu não conhecimento.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo contribuinte no sentido de modificar Decisão desta 1ª Câmara de julgamento Fiscal.

Consoante já exposto no Parecer PGE/Profis de fls. 280 a 282 dos autos, não estão preenchidos os requisitos para sua admissibilidade previstos na alínea “d” do inciso I do artigo 169 do RPAF/BA, que assim dispõe:

RPAF/BA:

Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

d) pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;
(destaques nossos)

De fato a Decisão desta CJF não reformou, quanto a preliminar, ou quanto ao mérito, a Decisão de piso, porquanto a Câmara manteve integralmente o teor da Decisão de base.

Também não se encontra satisfeita a outra situação prevista, ou seja, a previsão quanto a que a Decisão de Câmara houvesse versado sobre matéria de fato, ou fundamentos de Direito, arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores do processo.

A integralidade da matéria de fato e dos fundamentos de Direito arguidos na impugnação e no Recurso Voluntário foram devidamente apreciadas nos Julgamentos de Primeira e de Segunda Instância, reprisando-os em parte o contribuinte, ao interpor o Pedido de Reconsideração.

Pontuo, para afastar qualquer dúvida acerca do respeito à necessidade de busca da verdade material na análise do presente processo administrativo fiscal, que o contribuinte, ao reiteradamente alegar, sem provar, que parte das notas fiscais alvo da exação teria sido coletada no sistema Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT, e não teria sido por ele mesmo entregue ao Fisco, este contribuinte não identifica, sequer a título exemplificativo, qual seria a nota fiscal oriunda do CFAMT que, diz, estaria constando do demonstrativo fiscal que lhe foi entregue e do qual ele, sujeito passivo, carreia cópias aos autos inclusive tendo logrado comprovar o cômputo tríplice de uma mesma Nota Fiscal - devidamente excluída a dupla repetição em sede de informação fiscal.

O contribuinte tem a obrigação tributária acessória de manter em boa guarda os seus livros e documentos fiscais, e se assim decidisse poderia provar a veracidade de sua assertiva no sentido de que as notas alvo da exação não constariam de seu livro Registro de Entradas, mas não o faz.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor histórico de ICMS de R\$84.495,32, acrescido da multa de 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210577.0008/12-5, lavrado contra **G ALVES CALÇADOS LTDA. (SUPER MODA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.495,32**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS